



2016/0408(COD)

27.6.2017

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos das fronteiras e que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006
(COM(2016)0882 – C8-0533/2017 – 2016/0408(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	76

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos das fronteiras e que altera o Regulamento (UE) n.º 515/2014 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (COM(2016)0882 – C8-0533/2017 – 2016/0408(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0882),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0533/2017),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Externos (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O SIS inclui um sistema central (SIS Central) e sistemas nacionais **dotados de** uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS. Considerando que o SIS é o mais importante instrumento de intercâmbio de informações na Europa, é necessário assegurar a continuidade do seu

Alteração

(7) O SIS inclui um sistema central (SIS Central) e sistemas nacionais, **que podem conter** uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS. Considerando que o SIS é o mais importante instrumento de intercâmbio de informações na Europa, é necessário

funcionamento tanto a nível central como nacional. ***Por conseguinte, cada Estado-Membro deve estabelecer uma cópia integral ou parcial da base de dados do SIS e criar o seu sistema de salvaguarda.***

assegurar a continuidade do seu funcionamento tanto a nível central como nacional.

Or. en

Justificação

Não deve ser exigido aos Estados-Membros que mantenham uma cópia nacional para que se possa assegurar a disponibilidade do sistema, dado o risco que essa situação pode implicar em matéria de segurança dos dados. Deve ser dada preferência a outras soluções a nível central para alcançar a plena disponibilidade.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação à exatidão dos dados introduzidos no SIS, a Agência deve tornar-se responsável pelo reforço da qualidade dos dados através da introdução de uma ferramenta central de monitorização da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos aos Estados-Membros.

Alteração

(11) Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação à exatidão dos dados introduzidos no SIS, a Agência deve tornar-se responsável pelo reforço da qualidade dos dados através da introdução de uma ferramenta central de monitorização da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos aos Estados-Membros. ***Com vista a continuar a melhorar a qualidade dos dados no SIS, a Agência deve igualmente assegurar a oferta de formação em matéria de medidas de reforço da qualidade desses dados.***

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do SIS para analisar as tendências da pressão migratória e da gestão das fronteiras, a Agência deve ter condições para desenvolver uma ferramenta moderna para comunicar dados estatísticos ***aos Estados-Membros***, à Comissão, à Europol e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, deve ser criado um repositório central de estatísticas. As estatísticas elaboradas nunca devem conter dados pessoais.

Alteração

(12) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do SIS para analisar as tendências da pressão migratória e da gestão das fronteiras, a Agência deve ter condições para desenvolver uma ferramenta moderna para comunicar dados estatísticos ***ao Parlamento Europeu, ao Conselho***, à Comissão, à Europol e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, deve ser criado um repositório central de estatísticas. As estatísticas elaboradas nunca devem conter dados pessoais.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O SIS deve incluir novas categorias de dados para que os utilizadores finais tomem rapidamente decisões informadas com base numa indicação. As indicações para efeitos de não admissão e de interdição de permanência devem, portanto, incluir informações sobre a decisão em que a indicação se baseia. Além disso, a fim de facilitar a identificação e a deteção de identidades múltiplas, a indicação deve incluir uma referência ao documento de identidade ou ao número de identidade pessoal e uma cópia desse documento, se disponível.

Alteração

(13) O SIS deve incluir novas categorias de dados para que os utilizadores finais tomem rapidamente decisões informadas com base numa indicação. As indicações para efeitos de não admissão e de interdição de permanência devem, portanto, incluir informações sobre a decisão em que a indicação se baseia. Além disso, a fim de facilitar a identificação e a deteção de identidades múltiplas, a indicação deve incluir uma referência ao documento de identidade ou ao número de identidade pessoal e uma cópia ***a cores*** desse documento, se disponível.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) O SIS deve permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação fiável das pessoas em causa. Na mesma perspetiva, o SIS deve permitir igualmente o tratamento de dados sobre pessoas cuja identidade tenha sido usurpada (para evitar os inconvenientes causados por erros de identificação), sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita das finalidades para as quais esses dados podem ser legalmente tratados.

Alteração

(15) O SIS deve permitir o tratamento de dados biométricos, a fim de contribuir para a identificação fiável das pessoas em causa. Na mesma perspetiva, o SIS deve permitir igualmente o tratamento de dados sobre pessoas cuja identidade tenha sido usurpada (para evitar os inconvenientes causados por erros de identificação), sob reserva das garantias adequadas, nomeadamente o consentimento das pessoas em causa e uma limitação estrita das finalidades para as quais esses dados *personais* podem ser legalmente tratados.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Os Estados-Membros devem tomar as medidas técnicas necessárias para que cada vez que os utilizadores finais são autorizados a consultar uma base de dados nacional dos serviços policiais ou de imigração possam igualmente consultar o SIS em paralelo, *em conformidade com o* artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴. Tal deve assegurar que o SIS funciona como a principal medida de compensação no espaço sem controlos das fronteiras internas e trata com maior eficácia a dimensão transnacional da criminalidade e a mobilidade dos criminosos.

Alteração

(16) Os Estados-Membros devem tomar as medidas técnicas necessárias para que cada vez que os utilizadores finais são autorizados a consultar uma base de dados nacional dos serviços policiais ou de imigração possam igualmente consultar o SIS em paralelo, *no pleno respeito pelo* artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ *e pelo artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{44-A}*. Tal deve assegurar que o SIS funciona como a principal medida de compensação no espaço sem controlos das fronteiras internas e trata com maior eficácia a dimensão transnacional da criminalidade e a mobilidade dos

criminosos.

⁴⁴ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁴⁴ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

^{44-A} Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) As impressões digitais encontradas no local de um crime devem poder ser comparadas com os dados dactilográficos armazenados no SIS, caso se possa determinar com elevado grau de probabilidade que pertencem ao autor de um crime grave ou de terrorismo. O «crime grave» corresponde às infrações penais enunciadas na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho⁴⁵, e o «crime de terrorismo» corresponde às infrações penais tal como definidas no direito nacional a que se refere a **Decisão-Quadro**

Alteração

(18) As impressões digitais encontradas no local de um crime devem poder ser comparadas com os dados dactilográficos armazenados no SIS, caso se possa determinar com elevado grau de probabilidade que pertencem ao autor de um crime grave ou de terrorismo. O «crime grave» corresponde às infrações penais enunciadas na Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho⁴⁵, e o «crime de terrorismo» corresponde às infrações penais tal como definidas no direito nacional a que se refere

*2002/475/JAI do Conselho*⁴⁶.

⁴⁵ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

⁴⁶ *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).*

a *Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho*⁴⁶.

⁴⁵ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

⁴⁶ *Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).*

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) As indicações não devem ser conservadas no SIS mais tempo do que o necessário à realização das finalidades para as quais foram inseridas. A fim de reduzir a carga administrativa que recai sobre as autoridades que intervêm no tratamento de dados das pessoas singulares para diversas finalidades, é conveniente alinhar o prazo máximo de conservação das indicações para efeitos de não admissão e de interdição de permanência com o prazo máximo possível das proibições de entrada emitidas em conformidade com procedimentos que respeitem a Diretiva 2008/115/CE. Por conseguinte, o prazo máximo de conservação das indicações sobre pessoas deve ser de cinco anos. Como princípio geral, as indicações sobre pessoas devem ser automaticamente suprimidas do SIS após o prazo de cinco

Alteração

(23) As indicações não devem ser conservadas no SIS mais tempo do que o necessário à realização das finalidades *específicas* para as quais foram inseridas. A fim de reduzir a carga administrativa que recai sobre as autoridades que intervêm no tratamento de dados das pessoas singulares para diversas finalidades, é conveniente alinhar o prazo máximo de conservação das indicações para efeitos de não admissão e de interdição de permanência com o prazo máximo possível das proibições de entrada emitidas em conformidade com procedimentos que respeitem a Diretiva 2008/115/CE. Por conseguinte, o prazo máximo de conservação das indicações sobre pessoas deve ser de cinco anos. Como princípio geral, as indicações sobre pessoas devem ser automaticamente suprimidas do SIS

anos. As decisões de manter as indicações sobre pessoas devem ser baseadas numa avaliação individual circunstanciada. Os Estados-Membros devem proceder à revisão das indicações sobre pessoas no prazo definido e manter estatísticas sobre o número de indicações relativas a pessoas cujo prazo de conservação foi prorrogado.

após o prazo de cinco anos. As decisões de manter as indicações sobre pessoas devem ser baseadas numa avaliação individual circunstanciada. Os Estados-Membros devem proceder à revisão das indicações sobre pessoas no prazo definido e manter estatísticas sobre o número de indicações relativas a pessoas cujo prazo de conservação foi prorrogado.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) A inserção e a prorrogação do prazo de validade de uma indicação no SIS devem ser sujeitas ao necessário requisito de proporcionalidade, examinando se um caso concreto é adequado, pertinente e suficientemente importante para merecer a inserção de uma indicação no SIS. No caso das infrações a que *referem os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo*⁴⁹, deve ser sempre criada uma indicação sobre nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão e de interdição de permanência, tendo em conta o elevado nível da ameaça e o impacto negativo global de tal ato.

⁴⁹ *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).*

Alteração

(24) A inserção e a prorrogação do prazo de validade de uma indicação no SIS devem ser sujeitas ao necessário requisito de proporcionalidade, examinando se um caso concreto é adequado, pertinente e suficientemente importante para merecer a inserção de uma indicação no SIS. No caso das infrações a que *se refere a Diretiva (UE) 2017/541*, deve ser sempre criada uma indicação sobre nacionais de países terceiros para efeitos de não admissão e de interdição de permanência, tendo em conta o elevado nível da ameaça e o impacto negativo global de tal ato.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) O Regulamento (UE) 2016/679⁵⁰ deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais, por força do presente regulamento, pelas autoridades dos Estados-Membros *quando não se aplica a Diretiva (UE) 2016/680⁵¹. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵² deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União no exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente regulamento. As disposições da Diretiva (UE) 2016/680, do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 devem ser aprofundadas no presente regulamento, sempre que necessário. No que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais pela Europol, aplica-se o Regulamento (UE) 2016/794 que cria Agência da União Europeia para a Cooperação Policial⁵³ (Regulamento Europol).*

⁵⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁵¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou

Alteração

(28) O Regulamento (UE) 2016/679 deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais, por força do presente regulamento, pelas autoridades dos Estados-Membros, *a menos que esse tratamento seja realizado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou proteção contra as ameaças para a segurança pública.*

execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁵² Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁵³ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 25.5.2016, p. 53).

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Devem aplicar-se disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou proteção contra as ameaças para a segurança pública. Apenas as autoridades designadas, responsáveis pela prevenção, deteção ou investigação de atos de terrorismo ou outras infrações penais graves, relativamente às quais os Estados-Membros podem garantir que

aplicam todas as disposições do presente regulamento e da Diretiva (UE) 2016/680 tal como transpostas para a legislação nacional, sujeito a verificação pelas autoridades competentes, inclusive pela autoridade de controlo criada nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680, e em relação às quais a aplicação do presente regulamento esteja sujeita a avaliação por via do mecanismo estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho^{1-B}, devem ter direito de acesso aos dados armazenados no SIS.

^{1-A} Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

^{1-B} Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Or. en

Alteração 12

**Proposta de regulamento
Considerando 28-B (novo)**

(28-B) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos da União no exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força do presente regulamento.

^{1-A} Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 28-C (novo)

(28-C) O Regulamento (UE) 2016/794 relativo à Agência da União Europeia para a Cooperação Policial^{1-A} deve aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol.

^{1-A} Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 25.5.2016, p. 53).

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 28-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-D) As disposições da Diretiva (UE) 2016/680, do Regulamento (UE) 2016/679, do Regulamento (UE) 2016/794 e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 devem ser aprofundadas no presente regulamento, sempre que necessário.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

Alteração

(31) As autoridades nacionais de controlo independentes devem verificar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros por força do presente regulamento. É oportuno estabelecer os direitos dos titulares dos dados em matéria de acesso, retificação e apagamento dos seus dados pessoais conservados no SIS e as eventuais vias de recurso para os tribunais nacionais, bem como o reconhecimento mútuo das decisões judiciais. É conveniente, portanto, exigir que os Estados-Membros comuniquem estatísticas anuais nesta matéria.

(31) As autoridades nacionais de controlo independentes ***criadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680 (autoridades de controlo)*** devem verificar a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelos Estados-Membros por força do presente regulamento. É oportuno estabelecer os direitos dos titulares dos dados em matéria de acesso, retificação, ***restrição do tratamento*** e apagamento dos seus dados pessoais conservados no SIS e as eventuais vias de recurso para os tribunais nacionais, bem como o reconhecimento mútuo das decisões judiciais. É conveniente, portanto, exigir que os Estados-Membros comuniquem estatísticas anuais nesta matéria.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve controlar as atividades das instituições e organismos da União no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por força do presente regulamento. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades de controlo devem cooperar entre si no âmbito da supervisão do SIS.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) A fim de colmatar as lacunas no intercâmbio de informações sobre terrorismo, em especial a respeito dos combatentes terroristas estrangeiros cujos movimentos é essencial acompanhar, os Estados-Membros devem partilhar com a Europol informações sobre atividades ligadas ao terrorismo em paralelo com a inserção de uma indicação no SIS, bem como acertos e informações conexas. Tal permitirá ao Centro Europeu de Luta contra o Terrorismo da Europol verificar se existe alguma informação contextual adicional disponível em bases de dados da Europol e realizar análises de elevada qualidade que contribuam para o desmantelamento de redes terroristas e, se possível, a prevenção de atentados.

(34) A fim de colmatar as lacunas no intercâmbio de informações sobre terrorismo, em especial a respeito dos combatentes terroristas estrangeiros cujos movimentos é essencial acompanhar, os Estados-Membros devem partilhar com a Europol informações sobre atividades ligadas ao terrorismo em paralelo com a inserção de uma indicação no SIS, bem como acertos e informações conexas. Tal permitirá ao Centro Europeu de Luta contra o Terrorismo da Europol verificar se existe alguma informação contextual adicional disponível em bases de dados da Europol e realizar análises de elevada qualidade que contribuam para o desmantelamento de redes terroristas e, se possível, a prevenção de atentados. ***Esse intercâmbio de informações deve***

realizar-se em conformidade com as disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados previstas no Regulamento (UE) 2016/679, na Diretiva (UE) 2016/680 e no Regulamento (UE) 2016/794.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1624, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve elaborar análises de risco. As análises de risco devem abranger todos os aspetos relevantes da gestão integrada das fronteiras europeias, nomeadamente ameaças que possam afetar o funcionamento ou a segurança das fronteiras externas. As indicações inseridas no SIS em conformidade com o presente regulamento, designadamente as indicações para efeitos de não admissão e de interdição de permanência, são informações úteis para avaliar possíveis ameaças suscetíveis de afetar as fronteiras externas, devendo, portanto, estar disponíveis, tendo em conta as análises de risco a elaborar pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira. O exercício das atribuições confiadas à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira em matéria de análises de risco exige o acesso ao SIS. Além disso, em conformidade com a proposta da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)⁵⁵, a unidade central da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira procederá

Alteração

[(37) Além disso, em conformidade com o [Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)], a unidade central da Agência Europeia estabelecida no seio da Guarda de Fronteiras e Costeira procederá a verificações no SIS através do ETIAS tendo em vista avaliar pedidos de autorização de viagem para saber, designadamente, se um nacional de país terceiro que solicita uma autorização de viagem é objeto de uma indicação no SIS. Para este efeito, a unidade central do ETIAS a nível da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve ter igualmente acesso ao SIS na medida estritamente necessária ao cumprimento do seu mandato, ou seja, aceder a todas as categorias de indicações sobre nacionais de países terceiros em relação aos quais tenha sido emitida uma indicação para efeitos de não admissão e de interdição de permanência, e sobre aqueles que são objeto de medidas restritivas destinadas a evitar a entrada ou o trânsito através dos Estados-Membros.]

a verificações no SIS através do ETIAS tendo em vista avaliar pedidos de autorização de viagem para saber, designadamente, se um nacional de país terceiro que solicita uma autorização de viagem é objeto de uma indicação no SIS. Para este efeito, a unidade central do ETIAS a nível da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve ter igualmente acesso ao SIS na medida necessária ao cumprimento do seu mandato, ou seja, aceder a todas as categorias de indicações sobre nacionais de países terceiros em relação aos quais tenha sido emitida uma indicação para efeitos de não admissão e de interdição de permanência, e sobre aqueles que são objeto de medidas restritivas destinadas a evitar a entrada ou o trânsito através dos Estados-Membros.

⁵⁵ *COM(2016) 731 final.*

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) A correta aplicação do presente regulamento é do interesse de todos os Estados-Membros e necessária para que o espaço Schengen permaneça um espaço sem controlos nas fronteiras internas. Para que os Estados-Membros garantam a correta aplicação do presente regulamento, revestem-se de particular importância as avaliações realizadas no âmbito do mecanismo criado pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013. Deste modo, os Estados-Membros devem dar rapidamente resposta a quaisquer recomendações que lhes sejam feitas. A

Comissão deve, caso as recomendações não sejam seguidas, fazer uso dos poderes que lhe foram conferidos pelos Tratados.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) A fim de assegurar o bom funcionamento do SIS, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito:

– À adoção de um manual que preveja normas pormenorizadas em matéria de intercâmbio de informações suplementares (Manual SIRENE);

– À adoção do procedimento para designar o Estado-Membro responsável pela inserção de uma indicação referente a nacionais de países terceiros sujeitos a medidas restritivas;

– À utilização de fotografias e imagens faciais para fins de identificação de pessoas; e

– Às alterações relacionadas com a data de aplicação do presente regulamento.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor^{1-A}. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos

ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

^{1-A} JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

(53) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em ...,

Alteração

(53) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em **3 de maio de 2017.**

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Âmbito de aplicação

Alteração

Objeto

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O presente regulamento também inclui disposições sobre a arquitetura técnica do SIS, as responsabilidades dos Estados-Membros e da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, as normas gerais de tratamento de dados, os direitos dos titulares dos dados, bem como em matéria de responsabilidade.

2. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) «Indicação», um conjunto de dados, ***incluindo identificadores biométricos previstos no artigo 22.º***, introduzidos no SIS para permitir que as autoridades competentes procedam à identificação de pessoas com vista à tomada de medidas específicas;

(a) «Indicação», um conjunto de dados introduzidos no SIS para permitir que as autoridades competentes procedam à identificação de pessoas com vista à tomada de medidas específicas;

Or. en

Justificação

Não há necessidade de indicar na definição de «indicação» um dos tipos de dados que pode ser inserido numa indicação. A questão relativa aos dados a inserir numa indicação é abordada no artigo 20.º referente às categorias de dados.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis («titular dos dados»);

Alteração

(e) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a pessoas singulares identificadas ou identificáveis («titular dos dados»); ***para efeitos da presente definição, é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;***

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) ***«Pessoa singular identificável», qualquer pessoa suscetível de ser identificada, direta ou indiretamente, nomeadamente através de elementos identificadores como um nome, um número de identidade, dados de localização, um identificador em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;***

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea h) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) a consulta deteta uma indicação inserida por **outro** Estado-Membro no SIS,

Alteração

(2) a consulta deteta uma indicação inserida por **um** Estado-Membro no SIS,

Or. en

Justificação

Pode ocorrer igualmente um «acerto» se a indicação tiver sido inserida pelo Estado-Membro do utilizador.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) «Identificadores biométricos», os dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular (imagens faciais, dados dactiloscópicos ou perfis de ADN);

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) «Dados ***dactilográficos***», os dados das impressões digitais e das impressões palmares que, devido ao carácter único e aos

Alteração

(n) «Dados ***dactiloscópicos***», os dados das impressões digitais e das impressões palmares que, devido ao carácter único e aos

pontos de referência que contêm permitem comparações rigorosas e fiáveis sobre a identidade de uma pessoa;

pontos de referência que contêm permitem comparações rigorosas e fiáveis sobre a identidade de uma pessoa;

(Alteração horizontal a aplicar à totalidade do texto em apreço.)

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea n-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(n-A) «Imagem facial», a imagem digitalizada do rosto com suficiente resolução e qualidade de imagem para ser utilizada em correspondências biométricas;

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea p)

Texto da Comissão

Alteração

(p) «Crimes de terrorismo», as infrações tal como definidas pelo direito nacional a que se referem os **artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI de 13 de Junho de 2002**⁶⁹.

(p) «Infrações terroristas», as infrações tal como definidas pelo direito nacional a que se referem os **títulos II e III da Diretiva (UE) 2017/541**.

⁶⁹ *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).*

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um sistema nacional (N.SIS) em cada Estado-Membro, constituído pelos sistemas de dados nacionais que comunicam com o SIS Central. Cada N.SIS *deve* conter um ficheiro de dados (cópia nacional) que constitui a cópia integral ou parcial da base de dados do SIS, bem como uma cópia de salvaguarda do N.SIS. O N.SIS e a sua cópia de salvaguarda podem ser utilizados simultaneamente para assegurar disponibilidade ininterrupta aos utilizadores finais;

Alteração

(b) Um sistema nacional (N.SIS) em cada Estado-Membro, constituído pelos sistemas de dados nacionais que comunicam com o SIS Central. Cada N.SIS *pode* conter um ficheiro de dados (cópia nacional) que constitui a cópia integral ou parcial da base de dados do SIS, bem como uma cópia de salvaguarda do N.SIS. O N.SIS e a sua cópia de salvaguarda podem ser utilizados simultaneamente para assegurar disponibilidade ininterrupta aos utilizadores finais;

Or. en

Justificação

Não deve ser exigido aos Estados-Membros que mantenham uma cópia nacional para que se possa assegurar a disponibilidade do sistema, dado o risco que essa situação pode implicar em matéria de segurança dos dados. Deve ser dada preferência a outras soluções a nível central para alcançar a plena disponibilidade.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser criada uma infraestrutura de comunicação de salvaguarda a fim de reforçar a disponibilidade ininterrupta do SIS. As normas pormenorizadas para essa infraestrutura de comunicação devem ser adotadas através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 55.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Com vista a garantir a disponibilidade ininterrupta do SIS, deve ser criada uma segunda infraestrutura de comunicação a que se deve recorrer se surgirem problemas com a infraestrutura de comunicação principal.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os dados do SIS são introduzidos, atualizados, suprimidos e consultados através dos vários N.SIS. ***É disponibilizada uma cópia nacional, parcial ou integral, destinada às consultas automatizadas no território de cada um dos Estados-Membros que utilizem tal cópia. A cópia nacional parcial deve incluir, pelo menos, os dados a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, alíneas a) a v), do presente regulamento. Não é possível consultar os ficheiros de dados da N.SIS dos outros Estados-Membros.***

Alteração

2. Os dados do SIS são introduzidos, atualizados, suprimidos e consultados através dos vários N.SIS.

Or. en

Justificação

Não deve ser exigido aos Estados-Membros que mantenham uma cópia nacional para que se possa assegurar a disponibilidade do sistema, dado o risco que essa situação pode implicar em matéria de segurança dos dados. Deve ser dada preferência a outras soluções a nível central para alcançar a plena disponibilidade.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O CS-SIS assegura a supervisão técnica e funções de administração e deve dispor de um CS-SIS de salvaguarda com capacidade para assegurar todas as

Alteração

3. O CS-SIS assegura a supervisão técnica e funções de administração e deve dispor de um CS-SIS de salvaguarda com capacidade para assegurar todas as

funcionalidades do CS-SIS principal em caso de falha deste sistema. O CS-SIS e a sua cópia de salvaguarda são instalados nas **duas** localizações técnicas da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011⁷⁰ («Agência»). O CS-SIS, ou o CS-SIS de salvaguarda, **podem** conter uma cópia adicional da base de dados do SIS e **podem** ser utilizados simultaneamente em funcionamento ativo desde que cada um deles tenha capacidade para tratar todas as operações relacionadas com as indicações do SIS.

⁷⁰ Estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

funcionalidades do CS-SIS principal em caso de falha deste sistema. O CS-SIS e a sua cópia de salvaguarda são instalados nas localizações técnicas da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011⁷⁰ («Agência»). O CS-SIS, ou o CS-SIS de salvaguarda, **devem** conter uma cópia adicional da base de dados do SIS e **devem** ser utilizados simultaneamente em funcionamento ativo desde que cada um deles tenha capacidade para tratar todas as operações relacionadas com as indicações do SIS.

⁷⁰ Estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Or. en

Justificação

Com vista a assegurar a disponibilidade ininterrupta do SIS e também numa perspetiva de futuro com mais dados e utilizadores, devem ser ponderadas soluções a nível central. Além de uma cópia adicional, deve ser aplicada uma solução ativa. A Agência não se deve limitar às atuais duas localizações técnicas na eventualidade de uma solução exigir o recurso a uma outra localização.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. O CS-SIS presta os serviços necessários para a introdução e o tratamento de dados no SIS, incluindo a

Alteração

4. O CS-SIS presta os serviços necessários para a introdução e o tratamento de dados no SIS, incluindo a

consulta da base de dados do SIS. O CS-SIS assegura:

consulta da base de dados do SIS. *Para os Estados-Membros que utilizem uma cópia nacional*, o CS-SIS assegura:

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a continuidade do funcionamento do N.SIS, a sua conexão à NI-SIS *e a disponibilidade ininterrupta dos dados do SIS aos utilizadores finais.*

Alteração

Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a continuidade do funcionamento do N.SIS *e* a sua conexão à NI-SIS.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 6 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Cada Estado-Membro é responsável por assegurar a disponibilidade ininterrupta dos dados do SIS aos utilizadores finais, em particular através do estabelecimento de uma segunda conexão com a NI-SIS.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O intercâmbio de informações suplementares deve ser conforme com as disposições do Manual SIRENE e realizado através da infraestrutura de comunicação. Os Estados-Membros devem fornecer os recursos técnicos e humanos necessários para garantir a disponibilidade contínua e o intercâmbio de informações suplementares. Em caso de indisponibilidade da infraestrutura de comunicação, os Estados-Membros podem utilizar outros meios técnicos dotados da segurança adequada ao intercâmbio de informações suplementares.

Alteração

1. O intercâmbio de informações suplementares deve ser conforme com as disposições do Manual SIRENE e realizado através da infraestrutura de comunicação. Os Estados-Membros devem fornecer os recursos técnicos e humanos necessários para garantir a disponibilidade contínua e o intercâmbio *atempado* de informações suplementares. Em caso de indisponibilidade da infraestrutura de comunicação, os Estados-Membros ***devem utilizar a infraestrutura de comunicação referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea c).*** ***Como último recurso, os Estados-Membros*** podem utilizar outros meios técnicos dotados da segurança adequada ao intercâmbio de informações suplementares.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Gabinetes SIRENE devem desempenhar as suas funções de forma rápida e eficiente, devendo sobretudo responder aos pedidos o mais rapidamente possível e, o mais tardar, **12** horas após a receção.

Alteração

3. Os Gabinetes SIRENE devem desempenhar as suas funções de forma rápida e eficiente, devendo sobretudo responder aos pedidos o mais rapidamente possível e, o mais tardar, ***seis*** horas após a receção. ***No caso de indicações de crimes de terrorismo, o Gabinete SIRENE deve agir de imediato.***

Or. en

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Devem ser adotadas normas pormenorizadas para o intercâmbio de informações suplementares mediante atos de execução*, em conformidade com o *procedimento de exame a que se refere o artigo 55.º, n.º 2, sob a forma* de um manual *denominado* «Manual SIRENE».

Alteração

4. *A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado* em conformidade com o artigo 54.º-A *referente à adoção* de um manual *que preveja normas pormenorizadas para o intercâmbio de informações suplementares* (Manual SIRENE).

Or. en

Justificação

A avaliar pelo quadro jurídico relativo ao Manual atual e ao SIS II, o Manual SIRENE deve ser adotado através de atos delegados, uma vez que, em parte, serve mais para complementar os atos de base do que para os aplicar. A título de exemplo, pode ser mencionada a exigência relativa à «imediate» comunicação dos acertos em caso de possível «ameaça grave para a segurança» enquanto o regulamento exige que assim se proceda «o mais rapidamente possível». O considerando 6 do Manual (JO L44 de 18.12.2015) indica mesmo: «É indispensável estabelecer um novo procedimento acelerado para o intercâmbio de informações sobre indicações para efeitos de vigilância discreta ou de controlo específico [...]».

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

2-A. Devem ser realizados testes periodicamente, como parte do mecanismo estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1053/2013, para verificar a conformidade técnica e funcional das cópias nacionais e, nomeadamente, se as consultas nas cópias nacionais produzem resultados equivalentes aos das consultas na base de dados do SIS.

Alteração

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Impedir o tratamento não autorizado de dados no SIS, bem como qualquer alteração ou supressão não autorizadas de dados tratados no SIS (controlo do tratamento de dados);

Or. en

Justificação

Disposição prevista no artigo 34.º do Regulamento Eurodac.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Assegurar que o sistema utilizado possa ser restaurado em caso de interrupção (recuperação);

Or. en

Justificação

Disposição prevista na proposta relativa ao Eurodac.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-B) Assegurar que o SIS desempenha corretamente as suas funções, que os seus erros são comunicados (fiabilidade) e que

os dados pessoais armazenados no SIS não podem ser danificados como resultado de uma avaria do sistema (integridade);

Or. en

Justificação

Disposição prevista na proposta relativa ao Eurodac.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se um Estado-Membro cooperar com fornecedores externos em qualquer função relativa ao SIS, esse Estado-Membro deve acompanhar de perto a ação do fornecedor a fim de assegurar o cumprimento de todas as disposições do presente regulamento, incluindo em particular as relativas à segurança, confidencialidade e proteção de dados.

Or. en

Justificação

Em 2012, a segurança dos dados do SIS foi posta em causa no seguimento de um ataque realizado através de um fornecedor externo na Dinamarca. Os Estados-Membros devem reforçar o acompanhamento que fazem a essas empresas.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os registos indicam, em especial, o historial de cada indicação, a data e a hora

2. Os registos indicam, em especial, o historial de cada indicação, a data e a hora

da operação de tratamento dos dados, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.

da operação de tratamento dos dados, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados *ou pela realização da consulta*.

Or. en

Justificação

O n.º 3 cria um regime excecional no registo de consultas com recurso a dados dactiloscópicos ou imagens faciais.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Se a consulta for realizada a partir de dados dactilográficos ou de uma imagem facial em conformidade com o artigo 22.º, os registos indicam, em especial, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e os nomes da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

O n.º 3 cria um regime excecional no registo de consultas com recurso a dados dactiloscópicos ou imagens faciais.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento dos dados armazenados no SIS, e periodicamente depois de o acesso aos dados do SIS ter sido concedido, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SIS deve receber formação adequada sobre as regras aplicáveis à segurança, à proteção de dados e aos procedimentos de tratamento dos dados referidas no Manual SIRENE. O pessoal deve ser informado de todas as infrações e sanções penais pertinentes.

Alteração

Antes de ser autorizado a proceder ao tratamento dos dados armazenados no SIS, e periodicamente depois de o acesso aos dados do SIS ter sido concedido, o pessoal das autoridades com direito de acesso ao SIS deve receber formação adequada sobre as regras aplicáveis à segurança, à proteção de dados, ***em particular em matéria dos direitos fundamentais pertinentes***, e aos procedimentos de tratamento dos dados referidas no Manual SIRENE. O pessoal deve ser informado de todas as infrações e sanções penais pertinentes. ***Deve também receber formação oferecida pela eu-LISA relativamente às medidas para melhorar a qualidade dos dados do SIS.***

Or. en

Justificação

A disposição em matéria de formação deve ser mais específica no que diz respeito aos direitos fundamentais, uma vez que a proposta relativa ao ETIAS assim o prevê. Além disso, é importante fazer uso da formação a fim de melhorar a qualidade dos dados.

Alteração 50

Proposta de regulamento **Artigo 15 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A gestão operacional do SIS Central é da responsabilidade da Agência. A Agência deve assegurar que, em cooperação com os Estados-Membros, o SIS Central utiliza permanentemente a melhor tecnologia disponível com base numa análise custo-benefício.

Alteração

1. (Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) As relativas à execução do orçamento;

Or. en

Justificação

A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não faria sentido manter a divisão das atribuições entre a Agência e a Comissão.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Aquisição e renovação;

Or. en

Justificação

A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não faria sentido manter a divisão das atribuições entre a Agência e a Comissão.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) Questões contratuais.

Or. en

Justificação

A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não faria sentido manter a divisão das atribuições entre a Agência e a Comissão.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão é responsável por todas as outras funções relacionadas com a infraestrutura de comunicação, em especial:

Suprimido

(a) As relativas à execução do orçamento;

(b) Aquisição e renovação;

(c) Questões contratuais.

Or. en

Justificação

A Agência deve ser responsável por todas as atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação. Não faria sentido manter a divisão das atribuições entre a Agência e a Comissão.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Agência deve desenvolver e

5. A Agência deve desenvolver e

PR\1128832PT.docx

37/79

PE606.234v01-00

manter um mecanismo e procedimentos para a realização de controlos de qualidade dos dados do CS-SIS e apresentar relatórios periódicos aos Estados-Membros. A Agência deve apresentar regularmente um relatório à Comissão sobre os problemas encontrados e os Estados-Membros em causa. O mecanismo, os procedimentos e a interpretação relativa à qualidade conforme os dados são estabelecidos e desenvolvidos através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 55.º, n.º 2.

manter um mecanismo e procedimentos para a realização de controlos de qualidade dos dados do CS-SIS e apresentar relatórios periódicos aos Estados-Membros. A Agência deve apresentar regularmente um relatório *ao Parlamento Europeu, ao Conselho e* à Comissão sobre os problemas encontrados e os Estados-Membros em causa. O mecanismo, os procedimentos e a interpretação relativa à qualidade conforme os dados são estabelecidos e desenvolvidos através de medidas de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 55.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A Agência deve igualmente desempenhar tarefas relacionadas com a oferta de formação relativa à utilização técnica do SIS e às medidas para melhorar a qualidade dos dados do SIS.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Impedir o tratamento não autorizado de dados no SIS, bem como qualquer alteração ou supressão não autorizadas de dados tratados no SIS (controlo do tratamento de dados);

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Garantir que o sistema utilizado possa ser restaurado em caso de interrupção (recuperação);

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-B) Assegurar que o SIS desempenha corretamente as suas funções, que os seus erros são comunicados (fiabilidade) e que os dados pessoais armazenados no SIS não podem ser danificados como resultado de uma avaria do sistema (integridade);

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – alínea k-C) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(k-C) Garantir a segurança das suas localizações técnicas.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Se a Agência cooperar com fornecedores externos em qualquer função relativa ao SIS, deve acompanhar de perto a ação do fornecedor a fim de assegurar a conformidade com todas as disposições do presente regulamento, em particular, nomeadamente, as relativas à segurança, confidencialidade e proteção de dados.

Or. en

Justificação

Em 2012, a segurança dos dados do SIS foi posta em causa no seguimento de um ataque realizado através de um fornecedor externo na Dinamarca. A Agência deve reforçar o acompanhamento que faz a essas empresas.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se a consulta for realizada com dados dactilográficos ou a imagem facial em conformidade com os artigos 22.º e 28.º, os registos devem conter, em especial, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da autoridade competente e da pessoa responsável pelo tratamento dos dados.

Suprimido

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os registos só podem ser utilizados para os fins previstos no n.º 1, sendo ***suprimidos no prazo mínimo de um ano e máximo de três anos depois da sua criação. Os registos que incluem o historial de indicações devem ser*** apagados entre um a três anos após a supressão das indicações.

Alteração

4. Os registos só podem ser utilizados para os fins previstos no n.º 1, sendo apagados entre um a três anos após a supressão das indicações.

Or. en

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 19 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão deve, em cooperação com as ***autoridade*** nacionais de controlo e com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, realizar campanhas de informação dirigidas ao público sobre os objetivos do SIS, os dados conservados, as autoridades com acesso ao SIS e os direitos dos titulares de dados. Os Estados-Membros devem, em cooperação com as respetivas autoridades nacionais de controlo, elaborar e aplicar as políticas necessárias para informar os seus cidadãos sobre o SIS em geral.

Alteração

A Comissão deve, em cooperação com as ***autoridades*** nacionais de controlo e com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, realizar campanhas de informação dirigidas ao público sobre os objetivos do SIS, os dados conservados, as autoridades com acesso ao SIS e os direitos dos titulares de dados. Os Estados-Membros devem, em cooperação com as respetivas autoridades nacionais de controlo, elaborar e aplicar as políticas necessárias para informar os seus cidadãos sobre o SIS em geral. ***Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de fundos suficientes para essas políticas de informação.***

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As informações sobre pessoas objeto de uma indicação devem incluir exclusivamente os seguintes dados:

Alteração

2. As informações sobre pessoas objeto de uma indicação ***para efeitos de não admissão e de interdição de permanência*** devem incluir exclusivamente os seguintes dados:

Or. en

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) Se a pessoa em causa está armada, é violenta ou fugiu, ou está implicada numa atividade a que se referem os ***artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo***;

Alteração

(j) Se a pessoa em causa está armada, é violenta ou fugiu, ou está implicada numa atividade a que se referem os ***títulos II e III da Diretiva (UE) 2017/541***;

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2 – alínea q) – travessão 1

Texto da Comissão

– uma anterior condenação, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, ***alínea a)***;

Alteração

– uma anterior condenação, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, ***alíneas a) e a-A)***;

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As regras técnicas devem ser similares às utilizadas para as consultas no CS-SIS, bem como nas cópias nacionais e nas cópias técnicas, tal como referido no artigo 36.º, devendo basear-se em normas comuns estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 55.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As regras técnicas necessárias para a consulta dos dados referidos no n.º 2 devem ser estabelecidas e desenvolvidas em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 55.º, n.º 2. As regras técnicas devem ser similares às utilizadas para as consultas no CS-SIS, bem como nas cópias nacionais e nas cópias técnicas, tal como referido no artigo 36.º, devendo basear-se em normas comuns estabelecidas e desenvolvidas através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 55.º, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Justificação

A disposição está prevista no n.º 3.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em aplicação do artigo 24.º, n.º 2, os Estados-Membros devem, em todas as circunstâncias, criar a referida indicação em relação aos nacionais de países terceiros cujas infrações sejam abrangidas pelos *artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo*⁷¹.

Alteração

2. Em aplicação do artigo 24.º, n.º 2, os Estados-Membros devem, em todas as circunstâncias, criar a referida indicação em relação aos nacionais de países terceiros cujas infrações sejam abrangidas pelos *títulos II e III da Diretiva (UE) 2017/541*.

⁷¹ *Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).*

Or. en

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os dados relativos a nacionais de países terceiros indicados para efeitos de não admissão e de interdição de permanência devem ser introduzidos no SIS com base numa indicação nacional na sequência de decisão adotada pelas autoridades administrativas ou judiciais competentes, em conformidade com as normas processuais previstas pelo direito nacional, tendo em conta uma avaliação individual. Os recursos *contra tais decisões* devem ser *interpostos* em conformidade com o direito nacional.

Alteração

1. Os dados relativos a nacionais de países terceiros indicados para efeitos de não admissão e de interdição de permanência devem ser introduzidos no SIS com base numa indicação nacional na sequência de decisão adotada pelas autoridades administrativas ou judiciais competentes, em conformidade com as normas processuais previstas pelo direito nacional, tendo em conta uma avaliação individual. *As pessoas a respeito das quais seja tomada uma decisão nesse sentido têm direito de recurso.* Os recursos devem ser *tramitados* em conformidade com o

direito nacional.

Or. en

Justificação

O direito de recurso já é reconhecido, pelo que deve ser clarificado. Cabe às legislações nacionais apenas estabelecer as regras processuais precisas.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Deve ser introduzida uma indicação quando a decisão a que se refere o n.º 1 se basear no facto de a presença do nacional de país terceiro no território de um Estado-Membro constituir uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança nacional. Esta situação verifica-se, *em especial*, no caso de:

Alteração

2. Deve ser introduzida uma indicação quando a decisão a que se refere o n.º 1 se basear no facto de a presença do nacional de país terceiro no território de um Estado-Membro constituir uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança nacional. Esta situação verifica-se no caso de:

Or. en

Justificação

Como parte do acordo relativo ao quadro jurídico do SIS II, o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 exigia que a Comissão revisse este artigo a fim de alcançar um maior nível de harmonização dos critérios para a introdução de indicações deste tipo. Contudo, a Comissão não reviu adequadamente a situação nem propôs quaisquer alterações ao artigo 24.º no sentido de alcançar esse objetivo. O relator faz, por conseguinte, algumas sugestões tendo em vista uma possível maior harmonização dos critérios para a introdução de indicações ao nível da UE.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) O nacional de um país terceiro ter sido condenado num Estado-Membro por

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Deve ser inserida uma indicação quando a decisão a que se refere o n.º 1 constituir uma interdição de entrada emitida em conformidade com procedimentos que respeitem a Diretiva 2008/115/CE. O Estado-Membro autor da indicação deve assegurar que esta última se torna efetiva no SIS ***no momento do regresso do nacional de país terceiro em causa***. A confirmação do regresso deve ser comunicada ao Estado-Membro autor da indicação, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/xxx [Regulamento sobre o regresso].

Alteração

3. Deve ser inserida uma indicação quando a decisão a que se refere o n.º 1 constituir uma interdição de entrada emitida em conformidade com procedimentos que respeitem a Diretiva 2008/115/CE. O Estado-Membro autor da indicação deve assegurar que esta última se torna efetiva no SIS ***quando o nacional de país terceiro em causa deixar o território dos Estados-Membros***. A confirmação do regresso deve ser comunicada ao Estado-Membro autor da indicação, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/xxx [Regulamento sobre o regresso].

Justificação

O trecho alterado pretende clarificar o texto.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que um Estado-Membro ponderar conceder uma autorização de residência ou outra autorização que confira o direito de permanência a um nacional de país terceiro objeto de indicação para

Alteração

1. Sempre que um Estado-Membro ponderar conceder ***a cidadania***, uma autorização de residência ou outra autorização que confira o direito de permanência a um nacional de país terceiro

efeitos de regresso inserida por outro Estado-Membro, deve consultar primeiramente, através do intercâmbio de informações suplementares, o Estado-Membro autor da indicação, devendo ter em conta os interesses deste Estado-Membro. O Estado-Membro autor da indicação deve comunicar a sua resposta definitiva no prazo de sete dias. Se o Estado-Membro que está a ponderar vir a conceder uma autorização de residência ou outra autorização que confira o direito de permanência tomar a decisão de a conceder, a indicação sobre o regresso é suprimida.

objeto de indicação para efeitos de regresso inserida por outro Estado-Membro, deve consultar primeiramente, através do intercâmbio de informações suplementares, o Estado-Membro autor da indicação, devendo ter em conta os interesses deste Estado-Membro. O Estado-Membro autor da indicação deve comunicar a sua resposta definitiva no prazo de sete dias. Se o Estado-Membro que está a ponderar vir a conceder uma autorização de residência ou outra autorização que confira o direito de permanência tomar a decisão de a conceder, a indicação sobre o regresso é suprimida.

Or. en

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Estado-Membro responsável por inserir, atualizar ou suprimir essas indicações em nome de todos os Estados-Membros é designado no momento da adoção das medidas pertinentes, tomadas em conformidade com o artigo 29.º do Tratado da União Europeia. ***O procedimento para designar o Estado-Membro responsável deve ser estabelecido e desenvolvido através de medidas de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 55.º, n.º 2.***

Alteração

2. O Estado-Membro responsável por inserir, atualizar ou suprimir essas indicações em nome de todos os Estados-Membros é designado no momento da adoção das medidas pertinentes, tomadas em conformidade com o artigo 29.º do Tratado da União Europeia.

Or. en

Justificação

Visto que não se estabelece nenhum elemento do procedimento no ato de base, uma medida que estabeleça o procedimento virá complementar o ato em vez de assegurar a existência de condições uniformes para a execução. É necessário, portanto, um ato delegado em vez de um

ato de execução.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º-A no que diz respeito ao procedimento para designar o Estado-Membro responsável por força do disposto no n.º 2.

Or. en

Justificação

Visto que não se estabelece nenhum elemento do procedimento no ato de base, uma medida que estabeleça o procedimento virá complementar o ato em vez de assegurar a existência de condições uniformes para a execução. É necessário, portanto, um ato delegado em vez de um ato de execução.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. As fotografias, impressões digitais e dados **dactilográficos** devem ser extraídos do SIS para fins de verificação da identidade de pessoas **localizadas** em resultado de consultas alfanuméricas efetuadas no SIS.

1. As fotografias, impressões digitais e dados **dactiloscópicos** devem ser extraídos do SIS para fins de verificação da identidade de pessoas **encontradas** em resultado de consultas alfanuméricas efetuadas no SIS.

Or. en

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Sempre que a identificação final, em conformidade com o n.º 4, revelar que o resultado da comparação recebida do sistema central não corresponde aos dados dactiloscópicos enviados para comparação, os Estados-Membros devem suprimir imediatamente o resultado da comparação e comunicar este facto à Agência, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três dias úteis.

Or. en

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4

4. Logo que seja tecnicamente possível, *e assegurando simultaneamente* um elevado grau de fiabilidade da identificação, as fotografias e imagens faciais podem ser utilizadas para identificar pessoas. A identificação baseada em fotografias ou imagens faciais deve ser utilizada unicamente no contexto dos pontos de passagem regular das fronteiras onde forem utilizados sistemas de *self-service* e sistemas automatizados de controlo das fronteiras.

4. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º-A a fim de determinar a utilização de fotografias e imagens faciais com vista à identificação de pessoas. A Comissão deve adotar esse ato delegado e, logo que seja tecnicamente possível **fazê-lo com*** um elevado grau de fiabilidade da identificação, as fotografias e imagens faciais podem ser utilizadas para identificar pessoas. A identificação baseada em fotografias ou imagens faciais deve ser utilizada unicamente no contexto dos pontos de passagem regular das fronteiras onde forem utilizados sistemas de *self-service* e sistemas automatizados de controlo das fronteiras.

Or. en

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O acesso aos dados introduzidos no SIS, bem como o direito de os consultar, diretamente ou através de uma cópia dos dados do SIS, deve ser reservado às autoridades responsáveis ***pela identificação de nacionais de países terceiros para efeitos de:***

Alteração

1. O acesso aos dados introduzidos no SIS, bem como o direito de os consultar, diretamente ou através de uma cópia dos dados do SIS, deve ser reservado às autoridades responsáveis ***em matéria de:***

Or. en

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) ***Outras atividades de aplicação coerciva da lei para efeitos de*** prevenção, deteção e investigação de infrações penais no Estado-Membro em causa;

Alteração

(c) Prevenção, deteção e investigação de ***crimes de terrorismo ou outras*** infrações penais ***graves*** no Estado-Membro em causa ***e aos quais se aplica a Diretiva (UE) 2016/680;***

Or. en

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) deve ter, ***no âmbito*** do seu mandato, o direito de acesso e de consulta dos dados inseridos no SIS.

Alteração

1. A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) deve ter, ***se necessário no cumprimento*** do seu mandato, o direito de acesso e de consulta dos dados inseridos no SIS.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Limitar o acesso a dados inseridos no SIS aos membros especificamente autorizados do pessoal da Europol;

Alteração

(b) Limitar o acesso a dados inseridos no SIS aos membros especificamente autorizados do pessoal da Europol ***que necessitem de aceder aos dados no cumprimento das suas atribuições;***

Or. en

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Adotar e aplicar as medidas previstas nos artigos 10.º e 11.º;

Alteração

(c) Adotar e aplicar as medidas previstas nos artigos 10.º, 11.º, ***13.º e 14.º;***

Or. en

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Para efeitos de verificar a legalidade do tratamento de dados, o autocontrolo e a adequada integridade e segurança dos dados, a Europol deve conservar registos de cada acesso e consulta no SIS. Esses registos e documentação não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer

Alteração

9. Para efeitos de verificar a legalidade do tratamento de dados, o autocontrolo e a adequada integridade e segurança dos dados, a Europol deve conservar registos de cada acesso e consulta no SIS. ***Esses registos indicam, em especial, a data e a hora da operação de tratamento dos dados, o tipo de dados***

parte do SIS.

utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da pessoa responsável pelo tratamento dos dados. Esses registos e documentação não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS.

Or. en

Justificação

A disposição deve ser consistente com as responsabilidades em matéria de registo que incumbem aos Estados-Membros, em conformidade com o disposto no artigo 12.º.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como das equipas de apoio à gestão da migração devem, no âmbito do seu mandato, ter o direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS.

Alteração

1. Em conformidade com o artigo 40.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como das equipas de apoio à gestão da migração devem, no âmbito do seu mandato, ***na medida do necessário no cumprimento das suas atribuições e se exigido pelo plano operacional de uma operação em concreto***, ter o direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS, ***nos termos do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Cada acesso e cada consulta

PE606.234v01-00

Alteração

4. ***A fim de verificar a legalidade do***

52/79

PR\1128832PT.docx

efetuados por membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como das equipas de apoio à gestão da migração devem *ser registados, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, bem como cada utilização que fizerem dos dados a que tiverem acedido.*

tratamento dos dados, proceder ao autocontrolo e assegurar o correto funcionamento e a integridade dos dados, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve conservar registos de cada acesso e cada consulta efetuados no SIS por membros das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como das equipas de apoio à gestão da migração. Esses registos devem indicar, em especial, a data e a hora da operação de tratamento dos dados, o tipo de dados utilizados para proceder à consulta, a referência ao tipo de dados transmitidos e o nome da pessoa responsável pelo tratamento dos dados. Esses registos e documentação não devem ser considerados descargas ou cópias ilegais de qualquer parte do SIS.

Or. en

Justificação

As disposições pertinentes devem ser as mesmas que no caso da Europol.

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O acesso aos dados introduzidos no SIS deve ser limitado a um membro das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como das equipas de apoio à gestão da migração, e não deve ser alargado a nenhum outro membro da equipa.

Alteração

5. O acesso aos dados introduzidos no SIS deve ser limitado a um membro das equipas da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira ou das equipas envolvidas em operações de regresso, bem como das equipas de apoio à gestão da migração, **desde que tenha recebido a formação exigida.** O acesso não deve ser alargado a nenhum outro membro da equipa.

Or. en

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º e 11.º.

Alteração

6. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º, 11.º, **13.º e 14.º**.

Or. en

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve, ***para efeitos da análise das ameaças suscetíveis de afetar o funcionamento ou a segurança das fronteiras externas, ter o direito de aceder e consultar os dados introduzidos no SIS, em conformidade com os artigos 24.º e 27.º.***

Alteração

1. ***O pessoal devidamente autorizado da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve ter acesso aos dados estatísticos alojados no repositório central a que se refere o artigo 54.º, n.º 6, a fim de realizar análises de risco e avaliações da vulnerabilidade, em conformidade com o disposto nos artigos 11.º e 13.º do Regulamento (UE) 2016/1624.***

Or. en

Justificação

Para além do seu envolvimento nas operações para as quais se prevê o acesso ao sistema no artigo 31.º, a Frontex não precisa de ter acesso aos dados pessoais nas indicações SIS. Os dados estatísticos agregados seriam inteiramente suficientes para o cumprimento do mandato da Frontex.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do artigo 31.º, n.º 2, e dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve criar e gerir uma interface técnica que permita a ligação direta ao SIS Central.

Alteração

2. Para efeitos do artigo 31.º, n.º 2, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve criar e gerir uma interface técnica que permita a ligação direta ao SIS Central.

Or. en

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Sempre que a consulta efetuada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira revelar a existência de uma indicação no SIS, deve deste facto informar o Estado-Membro autor da indicação.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve, para efeitos do exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), ter o direito de aceder e verificar os dados introduzidos no SIS, em conformidade com os artigos 24.º e 27.º.

Alteração

[4. *A unidade central do ETIAS estabelecida na* Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve, para efeitos do exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), ter o direito de aceder e verificar os dados introduzidos no SIS, em conformidade com os artigos 24.º e 27.º.]

Justificação

Deve ser especificado que o acesso ao SIS por parte do ETIAS é concedido à unidade central do ETIAS e não à totalidade da Agência.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Sempre que a verificação efetuada pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira para efeitos do n.º 2 revelar a existência de uma indicação no SIS, aplica-se o procedimento previsto no artigo 22.º do Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).

Suprimido

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Cada acesso e consulta efetuados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem ser registados, em conformidade com o artigo 12.º, bem como cada utilização que fizer dos dados a que tiver acedido.

Suprimido

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Exceto quando necessário ao exercício das atribuições previstas no Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), nenhuma parte do SIS deve ser ligada a outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ou que funcione nas suas instalações, nem os dados do SIS a que a Agência tenha acedido devem ser transferidos para esse sistema. Nenhuma parte do SIS deve ser descarregada. O registo dos acessos e consultas não deve ser considerado como descarga ou cópia dos dados do SIS.

Alteração

8. [Exceto quando necessário ao exercício das atribuições previstas no Regulamento .../... que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)], nenhuma parte do SIS deve ser ligada a outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ou que funcione nas suas instalações, nem os dados do SIS a que a Agência tenha acedido devem ser transferidos para esse sistema. Nenhuma parte do SIS deve ser descarregada. O registo dos acessos e consultas não deve ser considerado como descarga ou cópia dos dados do SIS.

Or. en

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º e 11.º.

Alteração

9. Devem ser adotadas e aplicadas medidas para garantir a segurança e a confidencialidade a que se referem os artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º.

Or. en

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 34 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações *ou sobre aquelas* cujo período de conservação tenha sido prorrogado em conformidade com o n.º 5.

Alteração

7. Os Estados-Membros devem manter estatísticas sobre o número de indicações cujo período de conservação tenha sido prorrogado em conformidade com o n.º 5 *e transmiti-las às autoridades de controlo a que se refere o artigo 50.º*.

Or. en

Alteração 100

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Os Estados-Membros devem comunicar à Agência a lista das respetivas autoridades autorizadas a consultar diretamente os dados introduzidos no SIS, nos termos do presente regulamento, e as alterações da referida lista. A lista deve especificar, para cada autoridade, os dados que estão autorizadas a consultar e para que finalidades. A Agência assegura a publicação anual da lista no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Alteração

8. Os Estados-Membros devem comunicar à Agência a lista das respetivas autoridades autorizadas a consultar diretamente os dados introduzidos no SIS, nos termos do presente regulamento, e as alterações da referida lista. A lista deve especificar, para cada autoridade, os dados que estão autorizadas a consultar e para que finalidades. A Agência assegura a publicação anual da lista no *Jornal Oficial da União Europeia*. *A Comissão deve manter um sítio Web público com essa informação e assegurar-se de que é permanentemente atualizado.*

Or. en

Alteração 101

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do SIS e

Alteração

1. Qualquer acontecimento que tenha ou possa ter impacto na segurança do SIS e

possa causar-lhe danos é considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter havido acesso aos dados ou quando a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados tenha ou possa ter sido posta em causa.

possa causar-lhe danos é considerado um incidente de segurança, especialmente quando possa ter havido acesso **não autorizado** aos dados ou quando a disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados tenha ou possa ter sido posta em causa.

Or. en

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem comunicar os incidentes de segurança à Comissão, à Agência e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A Agência deve comunicar **os** incidentes de segurança à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Alteração

3. ***Sem prejuízo da notificação e comunicação de uma violação de dados pessoais nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 30.º da Diretiva (UE) 2016/680***, os Estados-Membros devem comunicar ***sem demora*** os incidentes de segurança à Comissão, à Agência e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. ***No caso de se verificar um incidente de segurança no SIS Central***, a Agência deve comunicar ***sem demora*** esses incidentes de segurança à Comissão e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Or. en

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As informações relativas a incidentes de segurança que tenham ou possam ter impacto no funcionamento do SIS num Estado-Membro ou na Agência

Alteração

4. As informações relativas a incidentes de segurança que tenham ou possam ter impacto no funcionamento do SIS num Estado-Membro ou na Agência

ou na disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados introduzidos ou transmitidos por outros Estados-Membros, são disponibilizadas aos Estados-Membros e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela Agência.

ou na disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados introduzidos ou transmitidos por outros Estados-Membros, são disponibilizadas *sem demora* aos Estados-Membros e comunicadas em conformidade com o plano de gestão de incidentes fornecido pela Agência.

Or. en

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros e a eu-LISA devem colaborar no caso de um incidente de segurança.

Or. en

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. No caso de violação dos dados, os titulares de dados devem ser informados nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 31.º da Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. A Comissão deve comunicar sem demora a ocorrência de incidentes graves ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Agência por força do presente regulamento.

Alteração

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Agência **e pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira** por força do presente regulamento.

Or. en

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado pelas autoridades competentes **a que se refere o artigo 29.º do presente regulamento, desde que não se apliquem as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680.**

Alteração

2. O Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se ao tratamento de dados pessoais **no âmbito do presente regulamento, a menos que esse tratamento seja** efetuado pelas autoridades competentes **dos Estados-Membros para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou proteção contra as ameaças para a segurança pública.**

Or. en

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680 aplicam-se ao tratamento de dados pessoais, por força do presente regulamento, efetuado pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, execução de sanções penais ou proteção contra as ameaças para a segurança pública.

Or. en

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. O Regulamento (UE) 2016/794 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol, nos termos do artigo 30.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No que diz respeito ao tratamento de dados pelas autoridades nacionais competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções

Suprimido

penais, incluindo a proteção contra as ameaças para a segurança pública e a prevenção de tais ameaças, aplicam-se as disposições nacionais de transposição da Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Alteração 112

Proposta de regulamento Artigo 47 – título

Texto da Comissão

Direito de acesso, retificação de dados inexatos e supressão de dados ilegalmente introduzidos

Alteração

Direito de acesso, retificação *e restrição* de dados inexatos e supressão de dados ilegalmente introduzidos

Or. en

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *O direito de os titulares de dados terem acesso aos seus dados introduzidos no SIS e a que tais dados sejam retificados ou suprimidos, deve ser exercido em conformidade com a legislação do Estado-Membro no qual tal direito for invocado.*

Alteração

1. *Sem prejuízo dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Regulamento (UE) 2016/679, qualquer nacional de país terceiro deve ter direito a aceder e a obter os seus dados registados no SIS e pode solicitar que os dados inexatos sejam retificados ou completados e que os dados registados ilegalmente sejam suprimidos.*

Or. en

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se for caso disso, são aplicáveis os artigos 14.º a 18.º da Diretiva (UE) 2016/680.

Or. en

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nesses casos, os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o titular dos dados por escrito, sem demora indevida, sobre qualquer recusa ou restrição de acesso e sobre os respetivos motivos. Essa informação pode ser omitida caso a sua prestação possa prejudicar uma das finalidades enunciadas no presente número. Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento informe o titular dos dados do direito de apresentar reclamação junto da autoridade de controlo ou de intentar ação judicial.

Or. en

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 4 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem prever que o responsável pelo tratamento apresente os motivos de facto ou de direito em que a decisão se baseou. Essa informação deve ser facultada às autoridades de controlo.

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 4 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nesses casos, os Estados-Membros devem adotar medidas que prevejam a possibilidade de os direitos dos titulares de dados serem exercidos através das autoridades de controlo competentes.

Or. en

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A pessoa interessada deve ser informada o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que solicitar o acesso, ou num prazo mais curto se o direito nacional assim o estabelecer.

5. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A pessoa interessada deve ser informada do seguimento dado ao exercício dos seus direitos de retificação e de supressão o mais rapidamente possível

6. A pessoa interessada deve ser informada do seguimento dado ao exercício dos seus direitos de retificação e de supressão o mais rapidamente possível

e, em todo o caso, no prazo máximo de **três meses** a contar da data em que solicitar a retificação ou a supressão, ou num prazo mais curto se o direito nacional assim o estabelecer.

e, em todo o caso, no prazo máximo de **60 dias** a contar da data em que solicitar a retificação ou a supressão, ou num prazo mais curto se o direito nacional assim o estabelecer.

Or. en

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os nacionais de países terceiros relativamente aos quais tenha sido inserida uma indicação nos termos do presente regulamento devem ser informados de acordo com os artigos 10.º e 11.º da Diretiva 95/46/CE. Esta informação é prestada por escrito, juntamente com uma cópia ou referência da decisão nacional que esteve na origem da indicação, nos termos do artigo 24.º, n.º 1.

Alteração

1. Os nacionais de países terceiros relativamente aos quais tenha sido inserida uma indicação nos termos do presente regulamento devem ser informados de acordo **com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou** com os artigos 12.º e 13.º da Diretiva (UE) 2016/680. Esta informação é prestada por escrito, juntamente com uma cópia ou referência da decisão nacional que esteve na origem da indicação, nos termos do artigo 24.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Tal informação não deve ser disponibilizada:

(a) **Caso:**

Alteração

2. Tal informação não deve ser disponibilizada **caso se comprove a impossibilidade de a disponibilizar ou se o esforço envolvido for desproporcionado e caso o nacional de país terceiro em causa já possua a informação.**

i) Os dados pessoais não tenham sido obtidos do nacional do país terceiro em questão;

e

ii) Se comprove a impossibilidade de disponibilizar a informação ou o esforço envolvido seja desproporcionado;

(b) Caso o nacional do país terceiro em questão já possua a informação;

(c) Caso o direito nacional permita uma restrição ao direito de informação, nomeadamente para salvaguardar a segurança nacional, a defesa, a segurança pública ou a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais.

Or. en

(A numeração das alíneas está incorreta na versão inglesa da proposta da Comissão.)

Alteração 122

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Essa informação não deve ser disponibilizada caso o direito nacional permita uma restrição ao direito de informação, nomeadamente para salvaguardar a segurança nacional, a defesa, a segurança pública e a prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais.

Or. en

Alteração 123

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Qualquer pessoa pode instaurar, nos tribunais ou autoridades competentes ***nos termos do direito nacional*** de qualquer Estado-Membro, uma ação que tenha por objeto aceder, retificar, ***suprimir*** ou apagar informações ou obter uma indemnização relativamente a uma indicação que lhe diga respeito.

Alteração

1. ***Sem prejuízo dos artigos 77.º a 82.º do Regulamento (UE) 2016/679 e os artigos 52.º a 56.º da Diretiva (UE) 2016/680***, qualquer pessoa pode instaurar, nos tribunais ou autoridades competentes de qualquer Estado-Membro, uma ação que tenha por objeto aceder, retificar ou apagar informações ou obter uma indemnização relativamente a uma indicação que lhe diga respeito.

Or. en

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que ***a ou*** as respetivas autoridades nacionais de controlo independentes designadas e investidas dos poderes a que se refere o capítulo VI da Diretiva (UE) 2016/680, ou o capítulo VI do Regulamento (UE) 2016/679, fiscalizam de forma independente a legalidade do tratamento dos dados pessoais do SIS no seu território, a sua transmissão a partir do seu território e o intercâmbio e o tratamento ulterior de informações suplementares.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas autoridades nacionais de controlo independentes designadas e investidas dos poderes a que se refere o capítulo VI da Diretiva (UE) 2016/680, ou o capítulo VI do Regulamento (UE) 2016/679, fiscalizam de forma independente a legalidade do tratamento dos dados pessoais do SIS no seu território, a sua transmissão a partir do seu território e o intercâmbio e o tratamento ulterior de informações suplementares.

Or. en

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **A autoridade nacional** de controlo **deve** assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados no N.SIS de acordo com as normas internacionais de auditoria. Essa auditoria deve ser efetuada **pela ou** pelas próprias autoridades de controlo ou ser por estas encomendada diretamente a um auditor independente em matéria de proteção de dados. **A autoridade nacional** de controlo **deve**, em todos os casos, manter o controlo e assumir as responsabilidades do auditor independente.

Alteração

2. **As autoridades nacionais** de controlo **devem** assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das operações de tratamento de dados no N.SIS de acordo com as normas internacionais de auditoria. Essa auditoria deve ser efetuada pelas próprias autoridades de controlo ou ser por estas encomendada diretamente a um auditor independente em matéria de proteção de dados. **As autoridades nacionais** de controlo **devem**, em todos os casos, manter o controlo e assumir as responsabilidades do auditor independente.

Or. en

Alteração 126

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem assegurar que **a autoridade nacional** de controlo **dispõe** dos meios necessários para desempenhar as funções que **lhe** são conferidas pelo presente regulamento.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem assegurar que **as autoridades nacionais** de controlo **dispõem** dos meios necessários para desempenhar as funções que **lhes** são conferidas pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 51 – título

Texto da Comissão

Supervisão **da Agência**

Alteração

Supervisão **das Agências**

Or. en

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve **assegurar que as** atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela Agência respeitam o presente regulamento. Por conseguinte, aplicam-se as disposições sobre as funções e competências previstas pelos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Alteração

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ***ser responsável pelo controlo das*** atividades de tratamento de dados pessoais efetuadas pela Agência, ***pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela Europol, bem como assegurar que essas atividades*** respeitam o presente regulamento. Por conseguinte, aplicam-se as disposições sobre as funções e competências previstas pelos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

Or. en

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais da Agência, em conformidade com as normas internacionais de auditoria. O relatório da referida auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Agência, à Comissão e às autoridades nacionais de controlo. A Agência deve ter a possibilidade de apresentar observações antes da adoção do relatório.

Alteração

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve assegurar que é efetuada, no mínimo de quatro em quatro anos, uma auditoria das atividades de tratamento de dados pessoais da Agência, ***da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e da Europol***, em conformidade com as normas internacionais de auditoria. O relatório da referida auditoria é enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Agência, à Comissão e às autoridades nacionais de controlo. A Agência deve ter a possibilidade de apresentar observações antes da adoção do relatório.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Comité instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679 transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, *de dois em dois anos*, um relatório conjunto de atividades no que respeita à supervisão coordenada.

Alteração

4. O Comité instituído pelo Regulamento (UE) 2016/679 transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, **anualmente**, um relatório conjunto de atividades no que respeita à supervisão coordenada.

Or. en

Alteração 131

Proposta de regulamento

Capítulo X – título

Texto da Comissão

RESPONSABILIDADE

Alteração

RESPONSABILIDADE **E SANÇÕES**

Or. en

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros são responsáveis pelos danos eventualmente causados às pessoas em consequência da utilização do N.SIS. O mesmo se verifica quando os danos forem causados pelo Estado-Membro autor da indicação, se este tiver introduzido dados factualmente incorretos ou armazenado dados

Alteração

1. Os Estados-Membros são responsáveis pelos danos **materiais ou imateriais** eventualmente causados às pessoas em consequência **de uma operação de tratamento ilícito, de qualquer ato incompatível com as disposições do presente regulamento ou** da utilização do N.SIS. O mesmo se verifica quando os

ilegalmente.

danos forem causados pelo Estado-Membro autor da indicação, se este tiver introduzido dados factualmente incorretos ou armazenado dados ilegalmente.

Or. en

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 53-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 53.º-A

Sanções

Os Estados-Membros asseguram que qualquer utilização indevida dos dados do SIS ou qualquer intercâmbio de informações suplementares que viole o disposto no presente regulamento sejam sujeitos a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, nos termos da lei nacional.

Or. en

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 54 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A Agência deve transmitir *aos Estados-Membros*, à Comissão, à Europol e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira os relatórios estatísticos que elaborar. A fim de controlar a aplicação dos atos jurídicos da União, a Comissão deve poder solicitar à Agência a transmissão de outros relatórios estatísticos específicos, de forma periódica

5. A Agência deve transmitir *ao Parlamento Europeu, ao Conselho*, à Comissão, à Europol e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira os relatórios estatísticos que elaborar. A fim de controlar a aplicação dos atos jurídicos da União, a Comissão deve poder solicitar à Agência a transmissão de outros relatórios estatísticos específicos, de forma

ou pontual, sobre o funcionamento ou a utilização do SIS e a comunicação SIRENE.

periódica ou pontual, sobre o funcionamento ou a utilização do SIS e a comunicação SIRENE.

Or. en

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 54-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 54.º-A

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.***
- 2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 2-A, no artigo 28.º, n.º 4, e no artigo 58.º, n.º 2-A, é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de ... [data da entrada em vigor do presente regulamento].***
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 2-A, no artigo 28.º, n.º 4, e no artigo 58.º, n.º 2-A, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.***
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.***

5. *Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

6. *Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.º 2-A, no artigo 28.º, n.º 4, e no artigo 58.º, n.º 2-A, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

Or. en

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a partir *da data fixada pela Comissão, depois de:*

(a) *Terem sido adotadas as medidas de execução necessárias;*

(b) *Os Estados-Membros terem notificado a Comissão de que adotaram as disposições técnicas e jurídicas necessárias para efetuar o tratamento de dados do SIS e proceder ao intercâmbio*

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de ... *[um ano após a data da entrada em vigor], exceto para o artigo 5.º, o artigo 8.º, n.º 4, o artigo 9.º, n.º 1, o artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, o artigo 20.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 22.º, n.º 2, o artigo 27.º, n.º 2-A, o artigo 28.º, n.º 4, o artigo 42.º, n.º 4, o artigo 54.º, n.º 6, o artigo 54.º-A, o artigo 55.º e o artigo 58.º, n.º 2-A, que são aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento.*

de informações suplementares nos termos do presente regulamento;

(c) A Agência ter notificado a Comissão da conclusão de todas as atividades de teste com o CS-SIS e a interação entre o CS-SIS e os N.SIS.

Or. en

Justificação

Deve ser inserida uma data de aplicação fixa, a qual pode ser, se necessário, ajustada por meio de um ato delegado (ver abaixo AM referente ao n.º 2-A). Entretanto, as disposições necessárias às medidas de execução e aos atos delegados devem ser diretamente aplicáveis para que se possa dar início, imediatamente a seguir à entrada em vigor, aos trabalhos relativos a essas medidas.

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 54.º-A no que respeita a alterações à data de aplicação do presente regulamento.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

Apesar de o atual quadro jurídico do Sistema de Informação Schengen II («SIS II») ter sido acordado em 2006/2007, apenas se tornou aplicável em 9 de abril de 2013, quando se concluiu o sistema do SIS II.

No seguimento desses atrasos verdadeiramente lamentáveis, acompanhados de um investimento oito vezes superior ao esperado, o SIS II tornou-se, contudo, numa história de sucesso europeia. Conforme o demonstram o relatório de avaliação da Comissão e as estatísticas do SIS II, o número de indicações e de acertos tem vindo a aumentar constantemente.

No entanto, ainda há uma grande margem para os Estados-Membros introduzirem melhorias. A avaliação que acompanha as propostas atuais e as avaliações e recomendações referentes ao mecanismo de avaliação de Schengen apontam por vezes para a existência de questões graves no que diz respeito à aplicação incorreta do quadro jurídico do SIS II ou à sua não aplicação. Essas questões vão desde os problemas de qualidade dos dados ou a falta de formação dos utilizadores finais à insuficiente informação relativamente às indicações e atrasos do Gabinete SIRENE no acompanhamento de acertos. Esta situação é particularmente preocupante no que diz respeito ao terrorismo.

O SIS está sujeito a avaliações periódicas, sendo as novas propostas, bem como as alterações constantes do presente projeto, um reflexo dessas avaliações. O relator insta, contudo, os Estados-Membros a aplicarem de forma célere todas as recomendações que lhes foram feitas e que adotem sem demora todas as medidas para tirarem o máximo proveito das funcionalidades oferecidas pelo SIS II, em conformidade com o seu quadro jurídico.

Posição do relator relativamente às novas propostas

O relator congratula-se com as propostas da Comissão, dado que reforçam o SIS salientando a sua natureza verdadeiramente europeia, preservando as suas principais características e dando resposta a algumas limitações a nível nacional.

Contudo, o relator considera que há margem para a introdução de melhorias e apresenta, no presente projeto de relatório, um conjunto de alterações nesse sentido. As alterações podem ser agrupadas sob as seguintes rubricas principais:

Arquitetura

O relator tem plena consciência de que, estruturalmente, o sistema tem de ser reforçado a fim de lhe permitir fazer face ao aumento da introdução de dados, em especial dados biométricos, às novas funcionalidades de consulta e ao aumento dos utilizadores. É evidente que, na qualidade de sistema informático de grande escala europeu de referência no domínio da aplicação da lei e fronteiras, o sistema tem de estar disponível de forma fiável para os utilizadores finais em qualquer momento. O relator duvida, contudo, que a solução proposta

pela Comissão, ou seja, obrigar todos os Estados-Membros a estabelecerem uma cópia nacional, seja a melhor solução. O Parlamento tem tido sempre algumas reservas quanto às cópias nacionais, e também quanto às cópias técnicas, principalmente devido aos seus riscos inerentes no que diz respeito à proteção e segurança dos dados. Contudo, o Parlamento, como forma de compromisso, aceitou, e ainda aceita, que os Estados-Membros que preferem dispor de uma cópia nacional assim o façam. O que não pode aceitar é que se imponha essa obrigação aos que decidam em contrário. No seguimento do acordo relativo ao quadro jurídico do SIS II, foi envidado um grande esforço, e despendida uma avultada quantia, para que se pudesse ter um sistema central devidamente funcional. O relator está firmemente convicto de que devem ser envidados mais esforços a fim de assegurar a disponibilidade ininterrupta do sistema a este nível. Como tal, o relator propõe um conjunto de alterações que procuram reforçar ainda mais a disponibilidade e capacidade do sistema central para os utilizadores finais. Propõe, nomeadamente, a inclusão de outra cópia no CS-SIS e a existência de um sistema de salvaguarda em constante e simultâneo funcionamento ativo. No mesmo espírito, deve ser ponderada, a fim de aumentar a fiabilidade e segurança do SIS, a duplicação de todos os elementos fundamentais da arquitetura, inclusive a infraestrutura de comunicação. Por fim, a eu-LISA deve tornar-se no único interveniente responsável pela infraestrutura de comunicação.

Acesso ao sistema

A Comissão propõe a previsão de um reforço das possibilidades de acesso a um conjunto de agências europeias. Apesar de concordar com essas propostas, o relator apresentou um conjunto de alterações no intuito de definir, de forma mais precisa e no âmbito dos respetivos mandatos existentes das agências, as circunstâncias mediante as quais as agências podem aceder aos dados do SIS. Também propõe o aumento das garantias a este respeito, em termos de formação prévia, registo e controlo.

O relator acredita plenamente no valor acrescentado do sistema e reconhece a necessidade de dar resposta aos novos desafios de segurança, nomeadamente garantindo o acesso a todas as autoridades nacionais competentes pertinentes. Contudo, esse acesso deve estar dependente da aplicabilidade de todas as disposições jurídicas em matéria de proteção de dados a essas autoridades e da possibilidade de as autoridades de controlo verificarem a correta aplicação das disposições jurídicas, inclusive através do mecanismo de avaliação de Schengen.

Segurança dos dados

Dada a natureza dos dados existentes no SIS, a segurança dos dados tem de ser um dos objetivos fundamentais. O relator reconhece que é desenvolvido um grande esforço pela eu-LISA e pelos Estados-Membros neste domínio. Todavia, o caso de pirataria do SIS por via de um fornecedor de serviços externo na Dinamarca deve servir de advertência no sentido de se aumentar os esforços neste domínio. O relator congratula-se com as novas disposições em matéria de incidentes de segurança propostas pela Comissão. O relator propõe algumas alterações a essa disposição, nomeadamente no domínio da cooperação entre os vários intervenientes institucionais e os Estados-Membros. Também sugere, tendo presente o caso dinamarquês, o acompanhamento de perto das atividades dos fornecedores pela eu-LISA e pelos Estados-Membros. Finalmente, são aditados alguns requisitos em matéria de segurança de dados, consistentes com outros sistemas informáticos de grande escala.

Proteção de dados

A proteção de dados no âmbito do SIS é uma questão complexa devido à sua natureza dual enquanto base de dados no domínio da imigração e da aplicação da lei. Além disso, os seus vários utilizadores a nível europeu e nacional estão sujeitos a uma grande diversidade de disposições jurídicas. Todavia, devem ser envidados todos os esforços no sentido de proporcionar as devidas garantias, que sejam também suficientemente robustas para resistir aos testes da sua utilização diária. Alcançar esse desígnio é tão crucial para a integridade e legitimidade do sistema quanto os seus êxitos. Propõe-se, por conseguinte, um conjunto de alterações que procuram principalmente clarificar quais são as regras aplicáveis. Além disso, várias disposições são reforçadas e harmonizadas com o quadro relativo à proteção de dados da UE.

Indicações para efeitos de recusa de entrada

O relator congratula-se com a proposta da Comissão relativa ao procedimento de consulta a utilizar a fim de evitar que um mesmo nacional de país terceiro seja objeto de uma indicação de recusa de entrada e, simultaneamente, possua um documento de um Estado-Membro que lhe conceda o direito de permanência. O relator apoia todos os esforços no sentido de melhorar a cooperação entre os Estados-Membros. A cooperação é fundamental para que o espaço Schengen funcione como um espaço sem fronteiras internas.

No entanto, o relator lamenta que a Comissão não tenha feito qualquer esforço no sentido de tentar harmonizar os critérios a aplicar aquando da inserção de uma indicação para efeitos de recusa de entrada no espaço Schengen. O Parlamento, no passado, instou a uma maior harmonização aquando da negociação do quadro jurídico do SIS II. Como medida de compromisso, foi inserida a seguinte cláusula de revisão:

«A aplicação do presente artigo é reapreciada pela Comissão três anos após a data a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º. Com base nessa reapreciação, a Comissão, fazendo uso do seu direito de iniciativa nos termos do Tratado, deve apresentar as propostas necessárias para a alteração do disposto no presente artigo tendo em vista um maior grau de harmonização dos critérios de introdução das indicações.»

Infelizmente, a única proposta da Comissão a esse respeito foi no sentido de suprimir esse número.

O relator propõe, por conseguinte, algumas alterações com vista a uma maior harmonização. Por fim, também sugere que as pessoas condenadas por crimes de terrorismo sejam introduzidas para efeitos de recusa de entrada.

Entrada em vigor das novas disposições

O espaço Schengen encontra-se atualmente perante uma situação difícil. O terrorismo e a migração conduziram a uma situação prolongada de controlo de fronteiras internas, apresentando novos desafios que carecem de resposta célere. O relator considera, portanto, que o SIS é hoje fundamental nesse desígnio e pode proporcionar soluções para essa questão. As propostas devem, por conseguinte, ser aprovadas o mais rapidamente possível, dado que se procede à atualização do maior, mais bem aplicado e mais utilizado sistema de informação

centralizado europeu e, desta forma, se apresentam soluções concretas e imediatas para os problemas que afetam os cidadãos europeus. O relator propõe, por conseguinte, que o novo quadro jurídico deva ser aplicável um ano após a entrada em vigor. Deve ser previsto um prazo fixo a fim de evitar atrasos prolongados, como se verificou no caso do quadro jurídico do SIS II.